



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal¹, e no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008², os quais lhe impõe o dever indeclinável de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao ordenamento jurídico, mormente no âmbito desta Corte de Contas, vem apresentar

REQUERIMENTO

com suporte nos argumentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

No último dia 3 de junho, terça-feira, por ocasião da 18ª Sessão Ordinária de 2014, os membros deste Tribunal de Contas se reuniram em sua composição plenária para, em cumprimento ao que estabelece o art. 9º da sua Lei Orgânica³, Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dispositivo regulamentado pelo art. 9º, inciso

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

² Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;
[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

³ Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas, órgão máximo de deliberação, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei Complementar e no Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

XXI, do seu Regimento Interno⁴, Resolução TC 261/2013, deliberar acerca do Projeto de Lei Complementar TCEES nº 1/2014, datado de 2 de junho de 2014, por meio do qual fora proposta uma segunda prorrogação do prazo para extinção de parte do quantitativo excedente de cargos em comissão integrantes da estrutura administrativa deste Órgão de Controle Externo.

O referido projeto de lei objetiva dilatar por mais 24 meses o prazo para extinção de parcela dos cargos em comissão, mediante alteração da redação do art. 14 da Lei Complementar nº 660/2012, estendendo o período total de adequação do quadro funcional do TCEES para 42 meses, ou seja, o equivalente a três anos e meio. Originalmente, o mencionado dispositivo previu a extinção, em até 12 meses, quando de sua vacância, de 69 cargos de provimento em comissão, sendo: 52 cargos de Inspetor; 10 cargos de Assessor de Controle Externo; e 7 cargos de Auxiliar de Gabinete⁵.

Conforme definido no Plano Estratégico 2010 – 2015⁶, que estabelece como objetivo a modernização da estrutura organizacional do TCEES por meio da reestruturação do plano de cargos e salários, a adequação do quadro de servidores aos parâmetros internacionalmente aceitos para os órgãos de controle externo, a exemplo das diretrizes preconizadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), contidas, em parte, nas Normas de Auditoria Governamental⁷

⁴ Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:
[...]

XXI - aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

⁵ Art. 14. Ficam extintos na vacância, em até **18 (dezoito) meses** da vigência desta Lei Complementar, e excluídos do quadro de cargos de provimento em comissão do TCEES: (Redação dada pela LC nº 733/2013 – DOE 18.12.2013).

Redação Anterior:

Art. 14. Ficam extintos na vacância, em até **12 (doze) meses** da vigência desta Lei Complementar, e excluídos do quadro de cargos de provimento em comissão do TCEES:

I - 52 (cinquenta e dois) cargos de Inspetor;

II - 10 (dez) cargos de Assessor de Controle Externo;

III - 07 (sete) cargos de Auxiliar de Gabinete.

⁶ Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Plano_Estrategico_TCEES_2010_2015.pdf. Acesso em: 6 jun. 2014.

⁷ **NAG 2500 – Estrutura, Organização e Funcionamento**

O TC deve possuir uma estrutura organizacional que possa satisfazer, com qualidade e competência técnica, suas atribuições, responsabilidades e objetivos, instituídos pela legislação, para o auxílio do controle externo.
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

(NAGs), constitui medida necessária e inadiável a ser adotada por esta Corte de Contas, face à crescente demanda de trabalho decorrente do aprimoramento da atividade de controle exercida e de uma maior conscientização por parte do cidadão em relação ao seu papel indispensável no exercício do controle social da Administração Pública.

A importância de se dispor de um corpo de servidores capacitados foi recentemente evidenciada por ocasião da auditoria extraordinária realizada no Sistema Rodovia do Sol, solicitada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, bem como a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária – ARSI, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Poder Judiciário estadual, e cuja independência e cientificidade do trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar de auditores indigitou a gravidade das irregularidades constatadas, subsidiando, desta forma, o lastro para a tomada de decisões por parte dos requerentes da Auditoria, e demonstrando a necessidade de estender a iniciativa a outros grandes contratos, convênios e acordos celebrados pelo Estado do Espírito Santo e pelos Municípios capixabas, tanto referentes à arrecadação de recursos quanto à realização de despesas, e de incentivar a fiscalização por parte da sociedade, investindo-se na abertura de canais de comunicação que permitam ao cidadão exercer seu direito constitucional de colaborar com esta Corte no controle externo da Administração Pública.

Como é do conhecimento de todos, de uma forma geral a inadequação da estrutura administrativa dos órgãos de controle tem servido de incentivo à prática de irregularidades na Administração Pública, perpetuando no tempo a utilização

2505.2 – O TC deve dispor de quadro multi-interdisciplinar nas mais diversas áreas do conhecimento, como: Administração, Atuária, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharias, Estatística, Pedagogia, Saúde, Sociologia, entre outras, conforme as exigências dos trabalhos efetuados.

[...]

NAG 2600 – Administração e Desenvolvimento de Pessoal

A administração do TC deve adotar como premissa no planejamento estratégico da instituição que a eficiência da auditoria governamental decorre da qualificação e da experiência do seu corpo técnico. Portanto, deverá assegurar que o pessoal especializado seja apropriado, suficiente e efetivamente utilizado para o cumprimento das suas atribuições e responsabilidades constitucionais. Deve estabelecer, para tanto, políticas e procedimentos que orientem a gestão e o desenvolvimento de pessoas envolvidas na auditoria governamental.



indevida da máquina estatal para fins diversos da promoção do interesse público, com imensurável prejuízo à sociedade.

Pois Bem.

De acordo com a legislação adrede citada, a apreciação dos projetos de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções no quadro de servidores deste Tribunal de Contas se insere no âmbito da competência exclusiva do Plenário desta Corte, exigindo-se, para a regular deflagração do processo legislativo perante a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a prévia e indispensável aprovação colegiada do projeto de lei por parte dos membros deste Tribunal, realizada necessariamente em sessão plenária – a exemplo da ocorrida na última terça-feira –, com a presença obrigatória de representante do Ministério Público de Contas, nos moldes do que dispõe o art. 189 da mencionada Lei Orgânica⁸, interpretado à luz dos princípios da publicidade e da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Após a apreciação do projeto de lei pelos membros deste Sodalício, cujas fases de apresentação, discussão, votação e proclamação do resultado ocorreram todas em menos de um minuto, a proposição logrou ser aprovada à unanimidade pelos membros desta Casa, autorizando-se, a partir de então, como consectário lógico do que prescreve o art. 13, inciso VI, da Lei Orgânica do TCEES⁹, que o Presidente encaminhe à Assembleia Legislativa o projeto de lei aprovado.

Salvo melhor juízo, a brevidade com que se deu a apreciação do projeto de lei decorreu do fato de que a deliberação acerca da matéria já havia sido exaurida em reuniões administrativas anteriores, restando à sessão plenária ocorrida em 3 de

⁸ Art. 189. São públicas as sessões do Tribunal de Contas.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá realizar sessões de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 3º Nenhuma sessão de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

⁹ Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VI - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, a proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

junho de 2014 apenas a ratificação pública do que fora antes decidido reservadamente, conforme se colhe da transcrição do áudio da 18ª Sessão Ordinária:

CONSELHEIRO	PALAVRA
DOMINGOS TAUFNER (PRESIDENTE)	- Senhores Conselheiros, <u>conforme já debatido e consensado em reuniões administrativas pretéritas</u> , submeto ao Plenário, <u>para referendar</u> , nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 2º, incisos VII e XX, do Regimento Interno desta Corte, a proposta do Projeto de Lei 01/2014, que visa à alteração do caput do art. 14 da Lei Complementar Estadual 660/2012. (grifou-se) Vamos, então, colocar em discussão o projeto. Encerrada a discussão. Como vota o Conselheiro Sérgio Aboudib?
SÉRGIO ABOUDIB PRESIDENTE	- De acordo.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL PRESIDENTE	- Conselheiro José Antônio Pimentel?
RODRIGO CHAMOUN PRESIDENTE	- Com a proposta.
SÉRGIO BORGES PRESIDENTE	- Conselheiro Rodrigo Chamoun?
MARCO ANTÔNIO DA SILVA PRESIDENTE	- Com a proposta.
	- Conselheiro Sérgio Borges?
	- Eu voto com a proposta, parabenizando V. Ex.ª pela iniciativa.
	- Conselheiro Marco Antônio da Silva?
	- Também com a proposta.
	- Ok.

Ocorre que, em 2 de junho de 2014, segunda-feira, dia anterior à sessão plenária em que os membros desta Corte de Contas ratificaram à unanimidade o Projeto de Lei Complementar TCEES nº 1/2014, fora protocolizado na Assembleia Legislativa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Mensagem nº 001/2014 (**doc. 1**), por meio da qual este Tribunal encaminhou à apreciação daquele Parlamento o mencionado projeto de lei ainda pendente de aprovação, uma vez que sua apreciação só seria realizada em sessão plenária no dia seguinte.

A antecipação do envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa, realizada com base apenas no que fora decidido em reuniões administrativas, evidencia uma fragilidade no processo legislativo conduzido por este Tribunal, porquanto desconsidera a necessidade de apreciação prévia da matéria por parte do Plenário, órgão máximo de deliberação desta Corte de Contas, em sessão pública, conforme estabelece o art. 9º, inciso XXI, do Regimento Interno, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei Orgânica:

Art. 9º **Ao Plenário, órgão máximo de deliberação**, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XXI - **aprovar projeto de lei** sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VI - encaminhar ao Poder Legislativo, **após aprovação do Plenário**, a proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração; (grifou-se)

Certamente, reuniões administrativas, por não terem previsão legal, não possuem validade jurídica, mormente o condão de substituir sessões plenárias ou servir como deliberações prévias a serem sumariamente referendadas em sessões plenárias, sob pena de se conferir ao Plenário desta egrégia Corte de Contas um papel meramente burocrático, *proforma*, destituído de maior significação, com um caráter simplório de homologar situações que se conformaram em uma dimensão de feição particular e privada. Reuniões administrativas, quando realizadas com o propósito de esgotar a apreciação da matéria, esvaziam de sentido a realização de sessões plenárias, gerando deliberações lacônicas e impedindo que o cidadão, destinatário da atuação judicante e administrativa desenvolvida por esta Corte, possa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

compreender o significado das decisões prolatadas pelo Plenário do órgão guardião das finanças públicas estaduais e municipais. A título de exemplo acerca da necessidade de aprimoramento das deliberações plenárias em relação ao princípio da publicidade, cita-se a apreciação da proposta orçamentária do TCEES para o exercício financeiro de 2014, quando a aprovação da matéria fora realizada pelo Plenário sem que fosse revelada publicamente a principal informação constante daquela deliberação: o valor do orçamento aprovado.

Ressalte-se que, no âmbito deste Tribunal de Contas as sessões, quanto à natureza do conteúdo da matéria a ser deliberada, classificam-se em ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas, nos termos preconizados pelos artigos 60 a 64 do seu Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013).

Por sua vez, no tocante à publicidade a lhes serem conferida, as sessões podem ser públicas e reservadas, como se extrai do art. 189 da sua Lei Orgânica, sendo obrigatória – em ambos os casos – a presença de representante do Ministério Público de Contas:

Art. 189. São **públicas** as sessões do Tribunal de Contas.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá realizar sessões de caráter **reservado**, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

[...]

§ 3º **Nenhuma sessão de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

Na mesma senda, trilhou o diploma regimental, consoante se depreende dos artigos 61 e 65:

Art. 61. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 65 deste Regimento.

[...]

Art. 65. A sessão será reservada quando:

I – o Presidente ou algum dos Conselheiros solicitar que o Plenário se reúna em Conselho Superior de Administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

II – convocada pelo Presidente para o trato de assunto *interna corporis* ou de economia do Tribunal;

III – a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem;

IV – convocada para julgamento ou apreciação de processo que der entrada ou se formar no Tribunal com a chancela de sigiloso.

§ 1º A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento.

[...]

No entanto, a redação do art. 68 do Regimento Interno, norma de natureza administrativa, extrapolou sua competência regulamentar, promovendo verdadeira inovação na ordem jurídica ao criar hipóteses de sessões plenárias em que a participação do Ministério Público de Contas passou a depender de convite:

Sessão II

Das Sessões do Plenário

[...]

Art. 68. Nenhuma sessão será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou no caso de ausência, do seu substituto, **exceto nas hipóteses a que se referem os incisos II a VI do art. 63 e no art. 64 deste Regimento, devendo, nestes casos, realizar-se o convite para sua participação.**

As hipóteses referidas no art. 68 são as seguintes:

Art. 63. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins:

[...]

II – posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor;

III – posse de Conselheiro;

IV – posse do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal;

V – celebração de acontecimentos de alta relevância;

VI – outros eventos e solenidade.

Art. 64. **As sessões administrativas** serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Auditor com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, **bem como outras matérias de natureza administrativa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

XXVI – Deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo Presidente em matéria administrativa;

Considerando que norma administrativa regulamentar não pode ir de encontro à lei que lhe serve de suporte normativo, mostra-se inaplicável a parte final do art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal, que condicionou a presença do Ministério Público de Contas nas sessões plenárias à emissão de convite específico para este fim, haja vista não ser possível privar o *Parquet* de Contas de exercer seu mister constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao ordenamento jurídico.

Ademais, qualquer deliberação que se proponha a apreciar matéria cuja competência tenha sido reservada pela Lei Orgânica ao Plenário deste Tribunal, seja no exercício do controle externo, seja no desempenho de atividade administrativa, será destituída de validade quando realizada sem a observância das formalidades inerentes às sessões plenárias, a exemplo da presença obrigatória do Ministério Público de Contas.

Saliente-se, por oportuno, que a presença do Ministério Público de Contas às sessões plenárias administrativas não representa violação à autonomia deste Tribunal, mas apenas tem o intuito de conferir legitimidade às deliberações em razão do caráter indisponível do seu objeto: o interesse público, ou seja, aquilo que o ordenamento jurídico entende como valioso para a coletividade e que, por isso, protege e prestigia.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 1/2014, cumpre rememorar a cronologia dos fatos que deram origem à proposta aprovada na sessão plenária da última terça-feira.

Inicialmente, a Lei Complementar Estadual nº 660/2012, que criou 20 cargos efetivos de Analista Administrativo, sem elevação de despesas, estabeleceu prazo de 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

meses para extinção de parte do quantitativo excedente de cargos em comissão na estrutura administrativa do TCEES. O prazo de 12 meses foi definido com o propósito de permitir tanto a realização do concurso público necessário ao provimento dos cargos criados, como a vacância dos 69 cargos em comissão postos em extinção.

Em seguida, decorridos os 12 meses inicialmente previsto na Lei Complementar 660/2012, sobreveio ampliação do prazo para 18 meses, mediante edição da Lei Complementar nº 733/2013, cuja justificativa esboçada na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem nº 002/2013 (**doc. 2**) reporta-se à necessidade de conclusão do concurso público então em curso, conforme se verifica no seguinte trecho:

O projeto tem por objeto possibilitar ao Tribunal de Contas concluir o concurso público de provas e títulos para provimento do cargo efetivo de Analista Administrativo, criado pela mesma Lei Complementar nº 660/2012, visando à admissão de pessoal com alto nível de qualificação para desenvolver atividades administrativas, em especial nas áreas de recursos humanos, contábil, financeira, patrimonial e de tecnologia da informação, dentre outras, essenciais para a garantia de continuidade e qualidade da gestão.

[...]

Diante deste cenário, vislumbra-se a necessidade de se prorrogar, por mais seis meses, o prazo para extinção dos cargos previstos na citada norma, **salientando que, dos 52 (cinquenta e dois) cargos de Inspetor, 10 (dez) cargos de Assessor de Controle Externo e 07 (sete) cargos de Auxiliar de Gabinete, previstos para serem extintos na vacância, no prazo de 12 (doze) meses da publicação da referida lei, restam no quadro de provimento em comissão deste Tribunal apenas 27 (vinte e sete) cargos de Inspetor.** (grifou-se)

A permanência desses servidores no quadro de pessoal até o efetivo provimento das vagas do cargo de Analista Administrativo é essencial para que não haja solução de continuidade nas atividades administrativas desta Corte. (grifou-se)

[...]

Por fim, é importante destacar que, em situações semelhantes, no exercício do controle externo, este Tribunal de Contas tem se posicionado favoravelmente à realização de concurso público em até 18 meses, entendendo ser um prazo razoável para a conclusão do certame¹⁰.

¹⁰ Representação TC 3102/2013, Ac. nº 383/2013, Plenário, relator Conselheiro em substituição Eduardo Perez, D.O.E. 12.08.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Finalmente, prestes a expirar o prazo de 18 meses estabelecido pela Lei Complementar nº 733/2013, esta Corte de Contas concluiu que deveria promover nova dilação do prazo para extinção dos cargos em comissão, prorrogando-o por mais 24 meses, o que confere um período total de 3 anos e 6 meses para adequação do seu quadro de servidores. Ademais, serviu-se do mesmo projeto de lei para promover a revogação de dispositivos da Resolução TC 89/1993, retirando do cargo comissionado de Inspetor funções consideradas restritas a servidores ocupantes de cargos efetivos. As justificativas para a manutenção dos cargos comissionados encontram-se na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem nº 001/2014 (**doc. 1**) do novo projeto de lei, *in verbis*:

É de salientar que a proposta visa possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manter de forma satisfatória e regular a prestação de serviços públicos de alta relevância e com eficiência para a sociedade capixaba, na medida em que se mostra indispensável para a manutenção de atividades que dão suporte ao cumprimento das atribuições constitucionais desta Corte de Contas no auxílio aos Poderes Legislativos Estadual e Municipais no exercício do controle externo, bem como na administração interna.

Nos últimos 02 (dois) anos o TCE-ES está passando por um processo de reestruturação e que um dos elementos é redução dos cargos comissionados, **salientando que, dos 52 (cinquenta e dois) cargos de Inspetor, 10 (dez) cargos de Assessor de Controle Externo e 07 (sete) cargos de Auxiliar de Gabinete, previstos para serem extintos na vacância, no prazo de 12 (doze) meses da publicação da referida lei, restam apenas 26 (vinte e seis) cargos de Inspetor.** (grifou-se)

[...]

Insta ressaltar, que **a proposta retira do referido cargo [Inspetor] funções restritas a servidores ocupantes de cargos efetivos** e também não inviabiliza a nomeação de aprovados dos concursos públicos em andamento. (grifou-se)

A menção à retirada de funções restritas a servidores efetivos encontra-se no art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2014, que possui a seguinte redação:

Art. 3º. Ficam expressamente revogadas as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 2º, inciso XIV, da Resolução TC nº 89, de 5 de março de 1992.

Por seu turno, o art. 2º, inciso XIV, da Resolução TC nº 89/1992 contempla as descrições sumária e detalhada das atribuições do cargo de Inspetor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

XIV – CARGO: INSPETOR

NATUREZA: COMISSIONADO

CÓDIGO: INS

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:

Executar atividades operacionais de natureza técnica e de natureza administrativa no desempenho do controle das finanças públicas a cargo do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES:

- a. Realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nos órgãos sob jurisdição do Tribunal de Contas;
- b. Realizar vistorias com objetivo de esclarecer ou oferecer elementos de prova sobre fatos ou matérias sujeitos à ação do Tribunal de Contas;
- c. Elaborar relatório de auditorias ou vistorias realizadas;
- d. Executar o acompanhamento, análise e avaliação da execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional dos órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas;
- e. Examinar e emitir relatório nos processos que lhe forem encaminhados;
- f. Executar diligências interna e externa necessárias à instrução de processo;
- g. Instruir e despachar processos que lhe forem encaminhados;
- h. Realizar tarefas operacionais de controle, planejamento, exame e execução de matérias de interesse do Tribunal de Contas;
- i. Elaborar ou participar de estudos e programas para o desenvolvimento, implantação, manutenção e administração de sistemas de informação;
- j. Levantar dados ou informações, necessários ao desenvolvimento de matérias de interesse do Tribunal de Contas;
- k. Executar os serviços de métodos e rotinas, objetivando a otimização dos serviços a cargo do Tribunal de Contas;
- l. Realizar as tarefas operacionais específicas de competência do setor em que estiver lotado;
- m. Organizar e manter arquivos e acervos sistematizados, específicos do Setor em que estiver lotado;
- n. Elaborar minutas de atos de competência do setor em que estiver lotado;
- o. Zelar pelo eficiente cumprimento das normas internas, pelos documentos e pelo patrimônio do Tribunal de Contas;
- p. Exercer outras atividades correlatas e/ou compatíveis com o cargo.

De fato, o art. 2º, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Resolução TC 89/1992, definiu como atribuição do cargo de Inspetor funções reservadas a servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, mostrando-se correta a sua revogação.

Retornando à questão da extinção dos cargos em comissão, conquanto o concurso público para o cargo de Analista Administrativo já tenha sido homologado (a homologação se deu com a publicação do Edital nº 009, em 28 de fevereiro de 2014), o que satisfaz os condicionamentos presentes na Lei Complementar nº 660/2012 para a admissão dos novos servidores, este Tribunal de Contas optou por promover nova prorrogação do prazo para extinção dos cargos em comissão, desta vez por mais 24 meses, ampliando o prazo inicial de 12 para 42 meses, circunstância essa que impossibilita o provimento dos cargos efetivos de Analista Administrativo, uma vez que a Lei Complementar 660/2012 autorizou a criação de cargos sem elevação das despesas de pessoal, gerando a presunção de que novas admissões só poderão ser realizadas após a extinção dos cargos em comissão. Nesse sentido, enuncia a ementa da Lei Complementar nº 660/2012:

Cria o cargo de provimento efetivo de Analista Administrativo e altera o quadro de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, **sem elevação da despesa fixada**, e dá outras providências.

Desse modo, conclui-se que uma nova prorrogação por mais 2 anos interfere diretamente no concurso público para Analista Administrativo, gerando a possibilidade de expiração do prazo de validade do certame sem que sejam nomeados os candidatos aprovados, hipótese que legitima àqueles o manejo dos instrumentos jurídicos destinados à proteção do direito subjetivo ameaçado.

Deveras, o princípio de acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais, não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública, mas deve ser devidamente compreendido como um dos princípios nucleares de estrutura de uma ordem democrática, ao mesmo nível dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Lei Fundamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

3 PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a este colendo Tribunal:

3.1 Que as deliberações sobre matérias cuja competência para apreciação tenha sido reservada pela Lei Orgânica ao Plenário deste Tribunal sejam efetivamente realizadas em sessões plenárias, com observância de todas as exigências legais, dentre as quais se inclui a presença obrigatória de representante do Ministério Público de Contas, conforme se infere do art. 189 do mencionado diploma normativo;

3.2 Que seja aprimorado o processo legislativo conduzido por esta Corte de Contas, submetendo-se os projetos de lei à deliberação prévia pelo Plenário, mediante realização de sessão pública, antes de encaminhá-los à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

3.3 Por fim, que esta Corte pautar, como matéria a ser deliberada em sessão administrativa, a conveniência e a oportunidade de promover, no mais curto espaço de tempo possível:

a) a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo efetivo de Analista Administrativo, dentro do quantitativo de 20 vagas inicialmente disponibilizadas, haja vista terem sido nomeados até o momento, tão-somente 3 candidatos, sendo um Analista Administrativo, área de especialidade Arquitetura, e 02 Analistas Administrativos, área de especialidade Informática, consoante acompanhamento efetivado junto às publicações oficiais desta Corte;

b) a elaboração de um estudo com vistas a definir um plano de lotação ideal para esta Corte de Contas, a partir de um programa de necessidades, reavaliando a estrutura de cargos e funções existentes, de modo a proporcionar a adequada ampliação do número de cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas

Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

provimento efetivo das carreiras de Analista Administrativo e de Auditor de Controle Externo;

c) a confecção de projeto de lei no sentido de criar novos cargos para as carreiras de Analista Administrativo e de Auditor de Controle Externo;

d) a prorrogação do prazo de vigência do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo, certame deflagrado pelo Edital nº 001 – TCE/ES, de 09 de agosto de 2012, e homologado por meio do Edital nº 008 – TCE/ES, de 1º de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 04 de fevereiro de 2013, e com prazo de validade a esgotar-se em 03 de fevereiro de 2015, haja vista a necessidade evidenciada em face da crescente demanda de suas competências enunciadas na Lei Complementar nº 622, de 8 de março de 2012, aliada ao *déficit* denotado em face de variáveis como aposentadorias, afastamentos decorrentes de cessão do servidor auditor para prestação de serviços em outros órgãos e entidades da Administração Pública, ocupação pelo servidor auditor em cargos de provimento em comissão na estrutura de vários órgãos, além de desempenho de suas competências junto a unidades de assessoramento à Presidência e a autoridades, denominados Gabinete da Presidência - GAP, e Gabinetes dos Conselheiros – GAC, bem como eventuais solicitações de licenças previstas na Lei Complementar nº 46/94.

Vitória, 10 de junho de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas